



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO POPULAR – ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – LEI Nº 4.717/65 – TUTELA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO IMATERIAL – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA APLICADA EM CONCURSO PÚBLICO – MERO INCONFORMISMO COM A ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER NULIDADE – UTILIZAÇÃO DE PADRÃO USUAL EM CONCURSOS PÚBLICOS – PRETENSÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO – RAZÕES QUE NÃO INDICAM ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO
- A ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CR/88 e regulada pela Lei nº 4.717/65, é mecanismo posto à disposição do cidadão para a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos concretos, visando à proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

- Nos termos do Tema 836 do STF, não se exige comprovação de prejuízo material ao erário para o manejo da ação popular, tratando-se de via adequada para a tutela de patrimônio público imaterial.

- A Ação Popular não é técnica adequada para questionar a forma de elaboração de questões de concurso público, notadamente quando do inconformismo apresentado não se extrai qualquer possível nulidade do certame e as questões seguem o padrão usual desse tipo de provas.

- A simples retórica acerca de uma suposta ofensa à moralidade administrativa, sem que se aponte a nulidade de ato concretamente lesivo ao patrimônio público, ainda que imaterial, não justifica a adequação da utilização da Ação Popular.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.23.219775-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)(S): LEOMIR FERREIRA DOS SANTOS - RÉ(U)(S): ANTÔNIO JOAQUIM SCHELLENBERGER FERNANDES, CARLOS AUGUSTO CANEDO GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES MARTINS, IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, JAIRO CRUZ MOREIRA, JARBAS SOARES JÚNIOR, LEONARDO CASTRO MAIA, MARTA ALVES LARCHER, RENATO FROES ALVES FERREIRA, RODRIGO LENNACO DE MORAES, RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS, WAGNER MARTELETO FILHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
RELATOR



DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Remessa Necessária em razão da sentença (eDoc. 90) proferida nos autos da Ação Popular movida por LEOMIR FERREIRA DOS SANTOS em face da BANCA ORGANIZADORA DO LVIII CONCURSO DE PROMOTOR SUBSTITUTO DE MINAS GERAIS, que julgou extinto o procedimento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela confirmação da sentença (eDoc. 120).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa necessária.**

Extraí-se dos autos que o autor, Leomir Ferreira dos Santos, ajuizou a presente Ação Popular, visando à anulação da prova objetiva do LVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Alega o autor que a referida prova contou com questões "elaboradas de forma tautológica" (eDoc. 02), apontando que, em todas, "a matéria de fato da questão foi feita em condições que inviabiliza um só resultado", "com tempo, espaço e sujeito suprimidos", o que impossibilitou a adequada análise do enunciado e das alternativas. Defende que, considerando a forma como as questões foram elaboradas, frustrou-se a concorrência do certame, o que viola a moralidade administrativa e causa danos ao patrimônio público.

Como relatado, a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Pois bem.



Estabelece o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República que:

"Art. 5º. (...)

(...)

LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise **a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (destaquei)

Ainda, nos termos da Lei nº 4.717 de 1965, a ação popular constitui mecanismo constitucional próprio à defesa do patrimônio público, nele compreendido "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65), considerada parte legítima para sua propositura o cidadão que almeja salvaguardar o princípio da moralidade administrativa. Trata-se, pois, de mecanismo ou instituto processual hábil a combater atos administrativos eivados de ilegalidade ou imoralidade e aqueles que têm o condão de lesar o patrimônio público, do qual ressaí o dever de reparação ou reversão ao estado anterior (*status quo ante*).

A propositura da ação exige que seja demonstrado o ato perpetrado, a sua ilegalidade, bem como a lesividade ao patrimônio público.

Cumpra consignar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 836, "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe".



Com efeito, nas sábias palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

"Por outro lado, a faculdade de promover a ação popular, com o poder que dela decorre no controle de atos da Administração Pública, conferiu aos membros da comunidade um meio de participação na vida política, um significativo marco de afirmação dos direitos de cidadania. É o cidadão tutelando em juízo 'o direito que tem a coletividade a um governo probo e a uma administração honesta', lembrava Frederico Marques." (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 78)

Nesse mesmo sentido, é o comentário de Daniel Neves:

"No caso da moralidade administrativa, a lesividade não diz respeito ao patrimônio público material, daí ser irrazoável exigir algum tipo de dano ao erário, para se admitir a ação popular. Ao prever o ato lesivo à moralidade administrativa, como bem imaterial pertencente ao patrimônio público, o legislador constituinte entendeu que a proteção exclusivamente da moralidade administrativa, que exige da Administração Pública a adoção de padrões éticos e fundados em boa-fé, já é o suficiente para se obter a tutela por meio de ação popular. (...) Simplesmente deve-se considerar a moralidade administrativa como bem imaterial do patrimônio público, e, por consequência, a mera prática de ato ou omissão contrária à moralidade administrativa, já gera a lesão exigida em lei. (NEVES, Daniel Amorim A. Ações Constitucionais, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013).

Diante disso, seria, hipoteticamente, viável que se valesse da Ação Popular como método eficaz para combater eventual violação da moralidade administrativa em concurso público.

Todavia, não se técnica adequada para questionar a forma de elaboração de questões de concurso público, notadamente quando do inconformismo apresentado não se extrai qualquer possível nulidade



do certame e as questões seguem o formato usual desse tipo de provas.

De uma detida análise das insurgências que o autor apresenta, em sua peça inicial, em relação à prova objetiva aplicada no certame, não se extrai qualquer nulidade, muito menos violação ao patrimônio moral da Administração Pública.

Conforme já destacado na sentença, não é inteligível a extensa peça inicial, em que se questiona, uma a uma, as questões que compuseram a prova objetiva do concurso. Ao longo das 377 páginas da peça inicial, o autor afirma que todas as questões não teriam indicado sujeito, tempo e espaço da matéria de fato e que a adequada individuação desses elementos poderia alterar o significado do enunciado.

Ora, sequer é possível compreender como haveria matéria de fato em questões que, em sua maioria, se limitam a exigir do candidato o conhecimento do texto do ordenamento jurídico vigente. E, mesmo nos enunciados baseados em casos concretos, há clara indicação dos elementos necessários para que dali se extraia a resposta correta.

Assim, entendo ser incompreensível a expectativa de houvesse indicação de sujeito, tempo e espaço nas questões da prova.

Ao que parece, são vazios de fundamento os inconformismos quanto à forma de elaboração das questões, notadamente considerando que elas repetem um padrão, já bastante conhecido daqueles que se encontram em preparação para concursos públicos.

A simples retórica acerca de uma suposta ofensa à moralidade administrativa, em razão da forma de elaboração de questões de prova, não conduz à conclusão de que seria a presente via adequada para a pretensão autoral. Não tendo a parte apontado, com clareza, a nulidade de ato concretamente lesivo ao patrimônio público, ainda que imaterial, não se justifica a adequação da Ação Popular.



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23 [REDACTED] 001

Diante disso, conquanto seja relevante a preocupação com a regularidade dos concursos públicos, as razões deduzidas pelo autor não denotam a presença de um ato lesivo de efeito concreto, não havendo sequer presunção ou receio de lesividade ao patrimônio público imaterial.

Pelo exposto, **CONFIRMO A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

Custas, na forma da lei.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA."